



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

<b>1. Processo nº:</b>	4301/2018
<b>2. Classe de Assunto:</b>	4. Prestação de Contas
<b>2.1. Assunto:</b>	2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2017
<b>3. Responsável:</b>	Diogo Borges de Araújo Costa - Prefeito, CPF: 006.614.761-11
<b>4. Órgão:</b>	Prefeitura Municipal de Talismã - TO
<b>5. Relator:</b>	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

## **6. DESPACHO Nº 387/2019**

6.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do **Município de Talismã - TO**, sob a responsabilidade do Senhor **Diogo Borges de Araújo Costa**, Prefeito à época, referente ao exercício de 2017. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 17/04/2018, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

6.2 Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202<sup>1</sup> c/c parágrafo único do art. 204<sup>2</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor de Diligências para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III<sup>3</sup> da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam os seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

6.2.1 Senhor **Diogo Borges de Araújo Costa**, Prefeito do Município de Talismã - TO, no exercício de 2017, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 103/2019 (Processo nº 4301/2018), com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

- 1) Destaca-se que nas Funções: Segurança Pública, Cultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Especiais, houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade

<sup>1</sup> **Art. 202** - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

<sup>2</sup> **Art. 204** - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências na Coordenadoria de Diligências.

**Parágrafo único** - Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

<sup>3</sup> **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

**III** - por meio eletrônico de comunicação à distância.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 9);

2) No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 528.071,46 de Despesas de Exercícios Anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 3.224.161,67, o percentual de 16,38% das despesas empenhadas referem-se a Despesas de Exercícios Anteriores, o que descumpre o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);

3) O Município de Talismã não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

4) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 16.633,30 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 140.337,02, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise);

5) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recursos: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 15.454,30, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

6) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 124.339,78, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 31);

7) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em desconformidade ao que dispõe o MCASP e a Lei Complementar nº 141/2012 e em descumprimento ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise);

8) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos: 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 1.055.341,30; 0030. - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 617.429,97; 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 164.037,20; 0200. a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

0299. - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 157.485,72; 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 675.559,07 e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 927,53, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme quadro abaixo:

<b>FONTES</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>RECEITA</b>	<b>DESPESA</b>	<b>DÉFICIT/ SUPERÁVIT</b>
0010., e 5010.	Recursos Próprios	7.085.993,15	5.026.495,49	2.059.497,66
0020.	Recursos do MDE	777.985,68	1.833.326,98	-1.055.341,30
0030.*	Recursos do FUNDEB	3.204.341,66	2.207.889,13	-617.429,97
0040.	Recursos do ASPS	1.425.174,56	1.589.211,76	-164.037,20
0050.	Recursos do RPPS	0	0	0,00
0060.	Recursos do Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0	0	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	203.731,87	361.217,59	-157.485,72
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	1.156.515,17	833.497,56	323.017,61
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	298.490,95	974.050,02	-675.559,07
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	2.912,05	0,00	2.912,05
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	4,86	0	4,86
4000. a 499	Recursos de Convênios com outras Entidades	0	0	0,00
0070.,0080.,0090., 0600., 1000. a 1999., 5017., 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	31.525,26	32.452,79	-927,53
<b>TOTAIS</b>		<b>12.572.792,71</b>	<b>12.858.141,32</b>	<b>-285.348,61</b>

**Fonte:** Parte orçamentária do Balanço Financeiro, 8ª Remessa 2017.

\* Já considerado as Deduções do FUNDEB (R\$ 1.613.882,50).

9) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 285.348,61, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise, "e");

10) Considerando que o Município no exercício anterior dessa análise apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 1.155.182,03 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 285.348,61, verifica-se uma suficiência no valor de R\$ 869.833,42, contudo, analisando esse superávit financeiro (R\$ 1.155.182,03) por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits orçamentários das fontes: 0020. - Recursos do MDE; 0030. - Recursos do FUNDEB; 0040. - Recursos do ASPS; 0200. a 0299. - Recursos Destinados à Educação; e 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social, citadas no Item 8 acima, considerando o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, conforme pode ser constatado no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 4ª RELATORIA  
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL
0010. e 5010.	Recursos Próprios	2.903.710,51
0020.	Recursos do MDE	-102.883,52
0030.	Recursos do FUNDEB	-1.888.867,51
0040.	Recursos do ASPS	217.655,70
0050.	Recursos do RPPS	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-2.324,40
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	-76.732,93
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	252.407,21
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	-60.441,64
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	-180.422,43
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	12,35
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00
5017. ,0600.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	93.068,69
<b>TOTAL</b>		<b>1.155.182,03</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício do anterior (2016).

11) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012:

Rec. Vinculado	Conta Contábil	Banco	Agência Banco	Número Conta Corrente	Tipo	Classificação	Saldo Fonte Inicial	Saldo Fonte Final
004000000'	11111020103000000'	001'	1303X'	120037-2'	2'	1'	0	0
004000000'	11111020112000000'	001'	1303X'	120219-7'	2'	1'	0	0
004000000'	11111020114000000'	001'	1303X'	120163-8'	2'	1'	0	0
004000000'	11111020118000000'	001'	1303X'	383144-2'	2'	1'	94,15	111,28
004000000'	11111020135000000'	001'	1303X'	101573-7'	2'	1'	0	19.146,77
004000000'	11111020262000000'	001'	1303X'	18145-5'	2'	1'	0	267.100,00
004000000'	11111020263000000'	001'	1303X'	18146-3'	2'	1'	0	20.000,00
004000000'	11111020269000000'	001'	1303X'	18947-2'	2'	1'	350	0
<b>TOTAL</b>								<b>306.358,05</b>

Considerando tal informação o Déficit Orçamentário da fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS no valor de R\$ 164.037,20 se eleva para R\$ 470.395,25, bem como, ocasiona um Déficit Financeiro essa fonte de recurso de R\$ 55.487,27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

(R\$ 250.810,78 (-) R\$ 306.358,05), o que descumpre o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, tal falha contraria o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000, os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 (IN TCE/TO nº 02/2007) e **o parágrafo único, do art. 9º da IN TCE/TO nº 06/2013:**

Rec. Vinculado	Conta Contábil	Banco	Agência Banco	Número Conta Corrente	Tipo	Classificação	Saldo Fonte Inicial	Saldo Fonte Final
002000000'	11111020103000000'	001'	1303X'	120037-2'	2'	1'	0	0
002000000'	11111020104000000'	001'	1303X'	120038-0'	2'	1'	0	0
002000000'	11111020108000000'	001'	1303X'	105351-5'	2'	1'	0	0
002000000'	11111020112000000'	001'	1303X'	120219-7'	2'	1'	1.184,96	0
002000000'	11111020114000000'	001'	1303X'	120163-8'	2'	1'	0	0
002000000'	11111020118000000'	001'	1303X'	383144-2'	2'	1'	43,89	0
002000000'	11111020135000000'	001'	1303X'	101573-7'	2'	1'	0	48.578,02
002000000'	11111020169000000'	001'	0002'	21610-0'	2'	1'	0	710,96
002000000'	11111020195000000'	001'	1303X'	13780-4'	2'	1'	0	2.398,99
002000000'	11111020197000000'	001'	1303X'	20624-5'	2'	1'	249,8	249,8
<b>TOTAL</b>								<b>51.937,77</b>

Considerando tal informação, o Déficit Orçamentário da fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE no valor de R\$ 1.055.341,30 se eleva para R\$ 1.107.279,07, bem como, o Déficit Financeiro dessa fonte de recurso se eleva para R\$ 67.392,07 (R\$ 15.454,30 (+) R\$ 51.937,77), o que descumpre o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

13) O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 35,09% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 93.877,00 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 3.352.879,20, sendo: (=) R\$ 3.446.756,20 (-) R\$ 93.877,00, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.823.745,65 (linha 3) apura-se novo índice na Educação de 34,13%, diferente do índice apurado no SICAP/Contábil



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

(35,09%) e no SIOPE-MEC (34,95%), descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012;

14) Verifica-se que o Município realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 1.159.403,86 (linha 8) para as receitas específicas da saúde, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 833.497,56 (linha 14), gerando uma diferença de R\$ 325.906,30, em levantamento aos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Saúde, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 72.920,37 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 252.985,93, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012. Assim, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.336.225,83, sendo: (=) R\$ 1.589.211,76 (-) R\$ 252.985,93, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.296.913,09 (linha 3) apura-se novo índice na Saúde de 14,37%, diferente do índice apurado no SICAP/Contábil (17,09%) e no SIOPS-ME (16,47%), bem como, descumprindo o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012;

15) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almoxarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” no mês de dezembro, no valor total de R\$ 1.663.062,95, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 21);

16) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 2.673.243,70 para os Bens Móveis e R\$ 8.070.460,04 para os Bens Imóveis, enquanto, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 2.718.422,42, para os Bens Móveis e R\$ 8.025.281,32 para os Bens Imóveis, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 24);

17) Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, partes integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, foram parcialmente preenchidos, prejudicando a análise, descumprindo o art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

6.3 Após à citação encaminhem os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho, de acordo com o §1º do art. 194<sup>4</sup> e art. 196<sup>5</sup> do

<sup>4</sup> Art. 194 - Protocolizados, atuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 4ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

Regimento Interno desta Corte de Contas, em seguida prosseguindo-se a tramitação normal do processo.

6.4 Caso seja solicitado, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias destes autos aos responsáveis, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 010/2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de julho de 2019.

**NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**  
Conselheiro/Relator

---

§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, **relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos**, ficando disponíveis no sistema informatizado.

<sup>5</sup> **Art. 196** - Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:

- I** - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;
- II** - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
- III** - **pronunciamento conclusivo.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 01/08/2019 11:05:47